

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002275-18.2011.404.7010/PR**AUTOR : GERALDO JULIO DE ANCHIETA NETO****ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo****RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****SENTENÇA**

*Sentença prolatada pelo Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Francisco Beltrão/PR por força de designação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Quarta Região.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Geraldo Julio de Anchieta Neto** em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual a parte autora requer a liberação de seu veículo (MITSUBISHI/L200 Triton 3.2 D, placas EQW-6827, renavam 251686140), o qual foi apreendido por transportar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional.

A tutela antecipada foi indeferida (evento 3).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação e argumentou a legalidade do ato administrativo (evento 11).

Houve réplica (evento 13).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**Da ilegalidade da apreensão**

A princípio, deve ser reconhecido que a retenção do veículo e a aplicação da pena de perdimento encontram respaldo constitucional, porquanto a jurisprudência é remansosa e pacífica no sentido de que o direito de propriedade pode ser restringido, pois não absoluto:

*TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). **A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto.** A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. **Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo***

que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). (...). (TRF4, AC 2005.70.02.001216-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/03/2008 - destaques)

Por outro lado, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil foram avaliadas em R\$ 22.008,94 (vinte e dois mil e oito reais e noventa e quatro centavos), enquanto o automóvel de propriedade da parte autora equivalia ao montante de R\$ 92.639,58 (noventa e dois mil, seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n.º 0910300/SAANA002188/2011 (evento 11 - PROCADM2, fl. 5) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0910300/SAANA002187/2011 (evento 11 - PROCADM2, fls. 31/32).

Essas circunstâncias revelam a flagrante desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese em testilha, sobretudo se considerado que a quantia dos produtos apreendidos não corresponde sequer a ¼ (um quarto) do valor de mercado do veículo da parte autora.

Portanto, a avaliação dos produtos apreendidos é sobremaneira inferior ao do veículo (cerca de quatro vezes), particularidade que impossibilita a aplicação da pena de perdimento em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os critérios supra esposados, deve-se frisar, estão em perfeita consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. VALOR DESPROPORCIONAL. (...). 2. Na hipótese dos autos houve retenção de mercadorias no valor de R\$ 34.166,00, e não R\$ 124.100,00 (que corresponde a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior de ambos os automóveis, como também no depósito onde estavam sendo carregados), e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010 - destaques)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1117775/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1022319/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 617, V, DO

REGULAMENTO ADUANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CF NÃO EVIDENCIADA. (...) 3. Na espécie, a decisão atacada não declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal, mas, tão somente, manteve a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial em virtude do acórdão regional ter consignado que 'a pena de perdimento de bens, no tocante aos veículos apreendidos, não respeitou ao princípio da proporcionalidade', estando esse entendimento de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o que atrai, por conseguinte, o óbice estampado na Súmula n. 83/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200901793774, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2010. - Destaquei)

Outrossim, destaca-se que não há qualquer indicativo para configurar a reiteração da conduta ilícita, uma vez que os registros do SINIVEM anexados ao processo administrativo não são conclusivos quanto a esse fato (evento 11 - PROCADM2, fl. 26) e não demonstrada a existência de outra apreensão em face **do demandante**.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do ato administrativo.

Da tutela antecipada

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, é perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que, por óbvio, presentes os pressupostos legais.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo em vista que os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ao final da instrução probatória, restaram devidamente preenchidos.

Com efeito, a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora foi efetivamente comprovada. Por outro lado, inegável a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o demandante está privado de exercer, em sua plenitude, o direito à propriedade constitucionalmente assegurado no art. 5º, caput e LIV, da Carta Magna.

Destarte, cabível a imediata devolução do veículo à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0910300/SAANA2188/2011, constante do Processo Administrativo nº 10935.004180/2011-72 (evento 11 - PROCADM2); e

2) determinar a restituição à parte autora do veículo MITSUBISHI/L200 Triton 3.2 D, placas EQW-6827, renavam 251686140.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a sucumbência, condeno a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), cujo valor será corrigido monetariamente na forma do artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação atribuída pela

Lei nº 11.960/2009, desde a data do recolhimento.

Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser corrigida a partir da presente data, na forma do artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela, **lavre-se** termo de fiel depositário e **oficie-se** à Delegacia da Receita Federal determinando o integral e imediato cumprimento do disposto no item 2 supra, com expedição do termo de fiel depositário e posterior entrega da caminhonete, comprovando nos autos a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Saliento que no momento da entrega do veículo deverá ser lavrado termo de vistoria, descrevendo a atual situação do bem, tais como lataria, funcionamento do motor, estado dos pneus, etc.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espécie sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Posteriormente, promova-se a remessa dos autos àquela Corte de Justiça.

Campo Mourão/PR, 10 de maio de 2012.

Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira
Juiz Federal em Regime de Mutirão

Documento eletrônico assinado por **Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira, Juiz Federal em Regime de Mutirão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6179765v2** e, se solicitado, do código CRC **309156C9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA:2651
Nº de Série do Certificado: 6623FA4334D15C8D
Data e Hora: 11/05/2012 14:31:30

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002275-18.2011.404.7010/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : GERALDO JULIO DE ANCHIETA NETO
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

VOTO

Na lide em testilha, cuida-se de pena de perdimento aplicada a veículo, apreendido por transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento e pertencer ao responsável por infração punível com essa penalidade.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo foi lavrado com arrimo no Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu estar a conduta infracional tipificada no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, cujo teor transcrevo:

Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

É forçoso ponderar, que, para que se proceda à apreensão ou retenção do veículo, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, para se dar o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter concorrido para a prática da infração.

Essa conclusão também se extrai do próprio parágrafo 2.º do art. do art. 688 do Decreto 6.759/2009, que preconiza a necessidade de se demonstrar, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática delituosa, isso para efeitos de aplicação da pena de perdimento. Ademais, em se tratando a penalidade, ultima ratio, de invasão do Estado na esfera de propriedade do particular, impende se reconheça que a previsão legal encerra um tipo fechado, cuja leitura textual não permite ilações que abarquem situações não subsumíveis de plano na hipótese abstrata.

Assim, tendo em vista que o art. 688 estipula a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, impõe-se a análise do comportamento do proprietário do veículo, pois, como cediço, a pena de perdimento, analogicamente, também a apreensão ou a retenção do bem, não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa.

Não há dúvida de que as mercadorias apreendidas destinavam-se à comercialização, ante sua quantidade e natureza (325 garrafas de bebidas), totalizando o montante de R\$ 22.008,94 (vinte e dois mil e oito reais e noventa e quatro centavos) - origem, evento 11 - PROCADM2, fls. 31/32.

Embora o autor alegue existir desproporção entre o valor das mesmas e o do automóvel (avaliado em cerca de R\$ 92.639,58 - origem, evento 11 - PROCADM2, fl. 5), tenho que

a mera comparação numérica não prospera. Tenho entendimento de que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, **por si só**, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem.

Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. Da mesma forma, não há de se alegar insignificância.

A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos.

Assim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.

(TRF4, APELREEX 2006.71.07.000611-3, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/06/2010)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. O princípio da proporcionalidade, em casos de infração da legislação aduaneira, não deve ser sopesado tão-somente em função da proporção a ser observada entre o valor pecuniário do veículo e aquele atribuído à mercadoria apreendida. Não de serem considerados, ainda, os diversos bens

jurídicos tutelados por essa legislação, tais como arrecadação tributária, soberania nacional, balança comercial, concorrência leal, saúde pública e direitos do consumidor.

(TRF4, AC 0000403-91.2009.404.7214, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 07/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nos autos consta no SINIVEM apenas **um único** registro de passagem pela região (origem, evento 11 - PROCADM2, fl. 26), frequência que **não é suficiente** para se tomar como um indicativo de habitualidade de conduta ilícita. Além disso, não consta dos autos qualquer informação que denote reiteração da conduta ilícita por parte do autor. A respeito, transcrevo trecho da sentença:

Outrossim, destaca-se que não há qualquer indicativo para configurar a reiteração da conduta ilícita, uma vez que os registros do SINIVEM anexados ao processo administrativo não são conclusivos quanto a esse fato (evento 11 - PROCADM2, fl. 26) e não demonstrada a existência de outra apreensão em face do demandante.

Importa notar aqui que não está comprovada reiteração de comportamento ilícito, visto que **o autor nunca fora autuado anteriormente por tal ilícito**, devendo ser sopesados todos os elementos do caso em apreço, a fim de se evitar excessiva penalização do infrator. Enfim, não existem nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência.

Verifica-se, outrossim, que não há indicativos suficientes que permitam prever se o autor virá a reincidir na infração.

Tampouco há indícios de que o carro possua compartimentos preparados para a ocultação das mercadorias em seu interior, artifício habitualmente empregado em veículos transportadores de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas.

Nessa senda, cabe invocar o princípio da proporcionalidade. A medida administrativa tomada no caso vertente - o perdimento do veículo - revela intensidade ou extensão excessiva e desconforme ao interesse público. Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, '*ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público*' (Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 4ª ed., p. 56).

A tentativa do autor de internalizar os bens sem o cumprimento das formalidades aduaneiras merece censura, mas não demonstra afronta aos interesses de toda a sociedade. Importa lembrar que **a pena de perdimento, além de reparar o dano ao erário, visa impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e outras condutas infratoras à legislação aduaneira**. Assim, há de ser feito o juízo de adequação entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. Pois bem, no caso em tela, o autor, ao introduzir os bens importados de forma irregular no território nacional, violou os interesses fazendários, ao deixar de arrecadar os tributos devidos pela importação. Todavia, não há ofensa a outros valores juridicamente tutelados, tais como a soberania nacional, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. Outrossim, o autor não é infrator

contumaz.

Nesta feita, mostra-se evidente a desproporção entre o dano ao erário e a sanção aplicada.

Portanto, no caso em comento, considerando o princípio da proporcionalidade não somente sob o aspecto matemático, mas especialmente sob o aspecto axiológico, a perda do veículo se mostra medida excessiva à proteção do interesse público, uma vez que já fora aplicada a pena de perdimento das mercadorias, reparando-se o dano ao erário.

Com efeito, se as provas constantes nos autos demonstram que não se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: **se o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel não é reincidente nem, tampouco, apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento.**

Deve ser anulado, assim, o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo descrito na inicial e a aplicação da pena de perdimento.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO. 1. O princípio da proporcionalidade, no caso de contrabando/descaminho, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita. Hipótese em que há relativa desproporção entre o valor das mercadorias e a do veículo apreendido, o que, aliado às outras circunstâncias favoráveis em relação à embargante, levam à conclusão do excesso da medida punitiva. Afastamento da pena de perdimento do veículo. 2. Embargos infringentes providos. (TRF/4ª Região, EINF nº 2004.71.06.003165-5, Primeira Seção, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 26/09/2008) g.n.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.

(TRF4, APELREEX 2006.71.07.000611-3, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/06/2010) g.n.

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. O princípio da proporcionalidade, em casos de infração da legislação aduaneira, não deve ser sopesado tão-somente em função da proporção a ser observada entre o valor pecuniário do veículo e aquele atribuído à mercadoria apreendida. Hão de serem considerados, ainda, os diversos bens jurídicos tutelados por essa legislação, tais como arrecadação tributária, soberania nacional, balança comercial, concorrência leal, saúde pública e direitos do consumidor.

(TRF4, AC 0000403-91.2009.404.7214, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 07/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1022319/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009)

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, preza o Diploma Processual Civil que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No § 4º do precitado dispositivo, encontra-se previsão de que '*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*'.

Assim, em razão deste preceito, a determinação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de se determinar valores aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e com a apreciação equitativa do magistrado.

A verba honorária deve ser fixada em montante consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado.

No caso em exame, ponderando que o valor da causa, em setembro de 2011 (data do ajuizamento da ação), assumia o importe de R\$ 94.158,00; que a causa não demandou maiores complexidades, e, ainda, o tempo de tramitação do processo, entendo que os honorários merecem ser mantidos no valor arbitrado na sentença.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Isso posto, voto no sentido de negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Juiz Federal José Jacomo Gimenes
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal José Jacomo Gimenes, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6370625v4** e, se solicitado, do código CRC **7425B276**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Jacomo Gimenes

Data e Hora: 29/01/2014 15:35
